



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00621/2021

Data de autuação
29/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA DE MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA, A EEMTI-ESCOLA ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL, A SER IMPLANTADA EM HORIZONTE-CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	26/11/2021 10:57:50	Data da assinatura:	26/11/2021 10:57:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
26/11/2021

DENOMINA DE MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA, A EEMTI - ESCOLA ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL, A SER IMPLANTADA EM HORIZONTE-CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de **MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA**, a Escola Estadual em Tempo Integral a ser implantada no município de Horizonte- Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual em Tempo Integral a ser implantada no município de Horizonte- Ce, no ano letivo de 2022, ocupará o prédio pertencente ao Estado do Ceará, localizado na Avenida Juvenal de Castro, nº 609, centro de Horizonte.

O referido prédio, inaugurado no ano de 2005, representou um avanço na oferta do ensino médio público no município, que à época dispunha apenas de uma unidade educacional da rede estadual, a EEM Raimundo Nogueira.

Representando um marco para a política educacional estadual do período, a implantação dos Liceus em diversas cidades, visava ampliar a oferta do ensino médio e ao mesmo tempo qualificar a infraestrutura da rede escolar estadual, oferecendo um equipamento dotado de amplas salas de aula, laboratórios de ciências e informática, centro de multimeios, quadra poliesportiva, auditório, anfiteatro, refeitório e um amplo espaço de convivência para o desenvolvimento de diversas praticas pedagógicas inovadoras.

Nesse contexto, o Liceu de Horizonte recebeu a denominação de **Liceu Maria Dolores de Alcântara e Silva**. A denominação ocorreu como uma forma de homenagear a genitora do então Governador do Estado do Ceará, Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara, à época, um dos políticos que representavam o esforço e iniciativa para a construção e implantação do equipamento educacional no município.

A partir do início das suas atividades letivas, o **Liceu Maria Dolores Alcântara e Silva** tornou-se rapidamente um centro de referência na educação pública do município, recebendo o amplo reconhecimento de alunos, professores e demais membros da comunidade local.

Em 2008, a Secretaria de Educação do Estado, a partir da implantação do programa federal “Brasil Profissionalizado”, passou a desenvolver na rede estadual a implantação de escolas profissionalizantes de tempo integral. Por ser uma escola com ótima localização, excelente infraestrutura e localizada em uma região inserida em um importante polo econômico e industrial do estado, o **Liceu Maria Dolores de Alcântara e Silva** foi uma das escolas da rede estadual selecionada para ofertar o ensino médio profissional em tempo integral. A escola passou a ser denominada **Escola Estadual de Educação Profissional Maria Dolores de Alcântara e Silva**.

Essa transição representou um grande avanço na oferta do ensino médio público, tanto na rede estadual, como no município de Horizonte. Em pouco anos, a política de implantação e expansão da rede de escolas profissionais se consolidou como uma oferta de educação pública de excelência, com os alunos atingindo resultados excelentes nas avaliações externas realizadas SPAECE, SAEB e ENEM). Associada a outras políticas públicas de acesso às universidades como o SISU, PROUNI e Lei de Cotas, os alunos da rede pública estadual passaram a acessar cada vez mais as vagas nas universidades públicas e privadas.

Nesse contexto, a **EEEP Maria Dolores Alcântara e Silva** passou a destacar-se como uma das escolas da rede pública estadual com os melhores resultados no Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará (SPAECE) e acesso de estudantes no ensino superior, tornando-se uma referência de educação pública de excelência no Ceará. No contexto nacional, destacou-se igualmente através de resultados expressivos no ENEM, assim como no índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), índice aferido a partir de indicadores de fluxo escolar e de rendimento (SAEB).

Os resultados alcançados nas avaliações citadas contribuíram para tornar a **EEEP Maria Dolores Alcântara e Silva** uma escola reconhecida tanto em âmbito estadual, quanto nacional, estando classificada entre as melhores escolas públicas de ensino médio do Brasil, a partir dos quesitos já mencionados.

O destaque alcançado pela instituição gerou efeitos positivos na educação pública do município como um todo, sendo a escola um exemplo de serviço público de qualidade amplamente reconhecida pela comunidade do município. O nome Maria Dolores passou a representar um símbolo de educação de qualidade na região.

Com a mudança da escola profissional de Horizonte para uma nova estrutura inaugurada em 2021 e redenominada de EEEP Lúcia Helena Viana Ribeiro, defendemos a Manutenção da denominação **Maria Dolores Alcântara e Silva** para a nova EEMTI a ser implantada em 2022 no antigo prédio da escola profissional, em face da representatividade já construída a partir dessa denominação, do amplo reconhecimento social e comunitário já existente e como uma forma de respeito e reconhecimento a história já escrita por uma geração de alunos, educadores e gestores educacionais que ao longo dos anos dedicaram bons serviços à comunidade de Horizonte e colheram resultados de expressão nacional no campo da educação desde o período de sua inauguração, até os dias atuais.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/12/2021 10:37:00	Data da assinatura:	01/12/2021 12:04:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/12/2021

LIDO NA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	07/12/2021 11:52:03	Data da assinatura:	08/12/2021 10:13:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

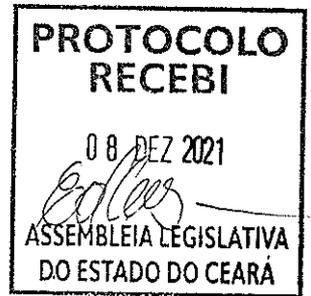
Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Ofício nº 0266/2021-PROC.

Senhora Secretária,

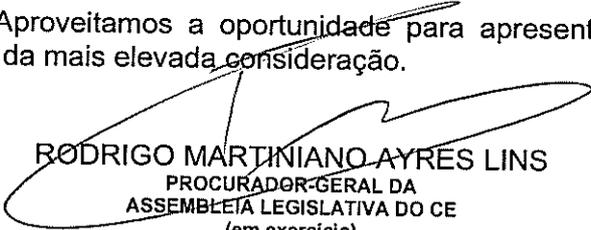
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00621/2021, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que **DENOMINA DE MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA, A EEMTI - ESCOLA ESTADUAL EM TEMPO INTEGRAL A SER IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE
(em exercício)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício GAB Nº 0041/22
Ref. Proc. nº 11775350/2021 – VIPROC

Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (em exercício)
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0266/2021-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00621/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Evandro Leitão, que denomina de Maria Dolores Alcântara e Silva, a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTI, a ser implantada no Município de Horizonte/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópias dos despachos emitidos pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC e pela Gestão de Contratos de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar – SEXEC-GRE
Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 11775350/2021	DE: COESC
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	PARA: GESTÃO DE OBRAS/COINT
ASSUNTO: OFÍCIO Nº 0266/2021-PROC.	DATA: 03/01/2021

Sr. Coordenador,

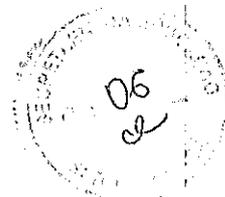
Encaminho informação solicitada através do ofício nº 0266/2021-PROC referente ao item 4.

4. Informo que a Escola Estadual em Tempo Integral a ser implantada no município de Horizonte/Ceará, **não está oficialmente denominada.**

Atenciosamente,


Sandra Maria Rodrigues
Coordenadora COESC/SEDUC

Sandra Maria Rodrigues
Coordenadora da COESC/SEDUC
Mat. 42258216-DOE 05/11/19





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº PROCESSO: 11775350/2021	DE: Gestão de Contrato de Obras/COINT/SEDUC
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	PARA: SEXEC
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO EEMTI HORIZONTE	DATA: 03/01/2022

À SEXEC,

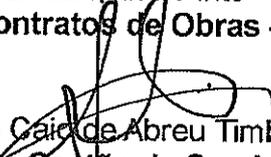
Em resposta ao Ofício nº 0266/2021-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00621/2021, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Evandro Leitão, que solicita a denominação de MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA, a EEMTI – ESCOLA ESTADUAL EM TEMPO INTEGRAL, a ser implantada no município de HORIZONTE-CE, esclarecemos que:

1. Quanto ao item 1 e 2, informamos que, a obra foi executada 100% com Tesouro do Estado.
2. Em referência ao Item 3, informamos que o equipamento pertence ao Domínio Público Estadual.
3. Em referência aos Itens 5 e 6, informamos que a construção foi 100% executada.

Quanto ao item 4, segue anexo manifestação da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar-COESC, quanto ao status da Denominação da EEMTI de Horizonte (cito fl. nº 04).

Atenciosamente,


Veranice Raiva Pinto
Gestão de Contratos de Obras – COINT


Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 621/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/01/2022 08:25:32	Data da assinatura:	11/01/2022 08:25:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/01/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0621/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	03/02/2022 14:47:13	Data da assinatura:	03/02/2022 14:47:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/02/2022

PROJETO DE LEI Nº 0621/2021

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: DENOMINA DE MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA, A EEMTI-ESCOLA ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL, A SER IMPLANTADA EM HORIZONTE-CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 0621/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que “**DENOMINA DE MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA, A EEMTI-ESCOLA ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL, A SER IMPLANTADA EM HORIZONTE-CEARÁ**”.

PROJETO

“**Art. 1º.** Fica denominada de **MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA**, a Escola Estadual em Tempo Integral a ser implantada no município de Horizonte- Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA**, a Escola Estadual em Tempo Integral a ser implantada no município de Horizonte- Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 621/2021-PROC , datado de 08 de dezembro de 2021, nos foi informado pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, através do Ofício datado de 04 de janeiro de 2022, que:

- Quanto ao item 1 e 2, informamos que a obra foi executada 100% com Tesouro do Estado;
- Em referência ao item 3, informamos que o equipamento pertence do Domínio Público Estadual;
- Em referência aos itens 5 e 6, informamos que a construção foi 100% executada;
- A unidade **não foi oficialmente denominada;**

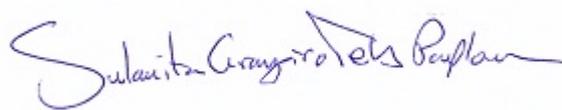
Diante de todo o exposto, constata-se, pois, evidente, a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação, do referido bem público, por pertencer ao Domínio Público Estadual.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 621/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/02/2022 18:20:13	Data da assinatura:	07/02/2022 18:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/02/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 621/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/02/2022 13:39:43	Data da assinatura:	14/02/2022 13:39:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/02/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/02/2022 19:20:25	Data da assinatura:	19/02/2022 19:20:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OSMAR BAQUIT

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 00621 DE UTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	14/03/2022 09:09:10	Data da assinatura:	14/03/2022 09:09:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
14/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 00621/2021 de autoria do deputado Evandro Leitão-

Matéria: Denomina de Maria Dolores Alcântara e Silva, a EEMTI- Escola Estadual de Tempo Integral, a ser implantada em Horizonte-Ceará.

Em trâmite nesta Casa Legislativa sob o nº 00621/2021, a Proposição em epígrafe versa sobre assunto de grande relevo, afigurando, portanto, como merecedora do nosso acolhimento.

Ressalte-se que no tocante aos aspectos legais não se vislumbra impedimento à sua regular tramitação. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/03/2022 16:29:42	Data da assinatura:	22/03/2022 16:29:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/03/2022 11:05:13	Data da assinatura:	24/03/2022 11:59:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E QUATRO

**DENOMINA MARIA DOLORES ALCÂNTARA E
SILVA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM
TEMPO INTEGRAL – EEMTI, IMPLANTADA NO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

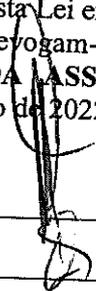
D E C R E T A:

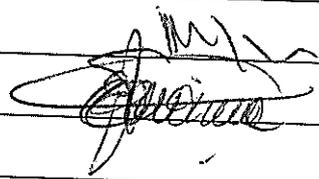
Art. 1.º Fica denominada Maria Dolores Alcântara e Silva a Escola Estadual em Tempo Integral implantada no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de março de 2022.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de abril de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº072 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.004, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Tony Brito)

TRATA DA DISPONIBILIZAÇÃO, POR PARTE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS OU PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM ALGUMA DIFICULDADE DE MOBILIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As agências bancárias disporão de cadeiras de rodas para atendimento de acordo com a demanda a fim de auxiliar as pessoas com deficiência, idosas ou pessoas que tenham ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2.º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas para atendimento das pessoas mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.005, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Gordim Araújo)

DENOMINA RITA ESTELITA DOS SANTOS RODRIGUES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Rita Estelita dos Santos Rodrigues a Escola de Ensino Médio localizada na avenida General Alípio dos Santos, na sede do Município de Amontada.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.006, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EEMTI, IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Dolores Alcântara e Silva a Escola Estadual em Tempo Integral implantada no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.007, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI O DIA DO PREVIDENCIARISTA E DO ADVOGADO E DA ADVOGADA PREVIDENCIARISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Previdenciário e do Advogado e da Advogada Previdenciária, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.008, de 01 de abril de 2022.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA COMENDA CEARÁ DE DANÇA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº17.169, DE 9 DE JANEIRO DE 2020, PASSANDO À DENOMINAÇÃO DE COMENDA HUGO BIANCHI DE DANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Comenda Ceará de Dança, instituída pela Lei n.º 17.169, de 9 de janeiro de 2020, passa a denominar-se Comenda Hugo Bianchi de Dança.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.009, de 01 de abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA E ALTERA A LEI Nº16.537, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico, para os servidores ativos, ocupantes de cargo ou exercentes de funções, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional -

